



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 16/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 16/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que desafeta imóvel público do Município de Natércia para a categoria de bem de uso dominical e autoriza sua permuta com imóvel pertencente a particulares.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seus arts. 29 e 30, I.

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao prefeito a iniciativa de projetos de leis desta natureza *ex vi* do arts. 34, X, 43 e 103, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a desafetação e permuta de bem imóvel pode ser veiculada sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, à matéria o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, ela se destina a autorizar a desafetação de bem público imóvel do município da qualidade de bem de uso comum do povo para bem dominical para, em seguida, autorizar também a permuta do imóvel com outro de particulares.

Segundo o autor, os imóveis possuem valores equivalentes e há interesse público na permuta haja vista que a área a ser permutada permitirá a realização de obras de galerias pluviais nas proximidades da área, visando sanar problemas com enchentes no Município.

Nossa legislação autoriza a permuta de bens municipais com particulares, sendo destacável a lição de **Hely Lopes Meirelles**¹ que assere que *“qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a avaliação prévia atribua-lhes corretamente valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público”*.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 103, exige que para a realização de permuta, faz-se necessário avaliação prévia, autorização legislativa e o respeito às prescrições específicas da Lei de Licitações.

Nessa toada, a revogada Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) ao dispor acerca da alienação de imóveis por permuta (art. 17, I, “c”) reforça a exigência do atendimento dos seguintes requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; d) licitação

¹ *Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Ed. Malheiros, p. 520.*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



na modalidade concorrência dispensada apenas se a permuta ocorrer por outro imóvel que atenda aos requisitos do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

A novel Lei nº 14.133/2020 ainda acrescenta o requisito da diferença apurada entre os imóveis, autorizando-se a permuta “*desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso*” (art. 76, I, “c”).

Sendo assim, verifica-se que o Poder Executivo Municipal buscou justificar o interesse público na aquisição do imóvel, declinando a adequação do imóvel aos interesses do município, demonstrando nos autos a existência de avaliação citada na justificativa, conforme exigência repisada no art. 76, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, das avaliações juntadas pelo Poder Executivo Municipal nos imóveis infere-se que há equivalência dos valores, o que recomenda-se seja analisado pelos nobres edis quanto ao cumprimento dos requisitos legais para avaliação.

Assim, atendidas as recomendações ora propostas e opinando-se as comissões competentes favoravelmente, a proposta deverá ser remetida ao plenário para que este avalie, sob os prismas da conveniência e oportunidade, a adoção da presente medida em processo de votação a ser regularmente deflagrado em sessão desta Câmara Municipal.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o caput do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).



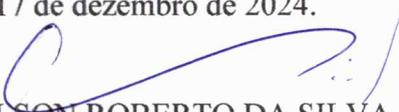
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 17 de dezembro de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo